



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

Parecer

Projeto de Lei Complementar nº1212021

Mensagem nº093/2021

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
DATA *15.07.21*
PRESIDENTE

Origem: **Poder Executivo**

Autor: Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca

Ementa: “Altera dispositivo da Lei Complementar n.º038, de 28 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Miguel Pereira”. Em regime de urgência urgentíssima”.

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Mario Luís Pedroso das Neves**

Membro: **Mauro Celso Pereira dos Santos**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou relatoria à sua própria consideração, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

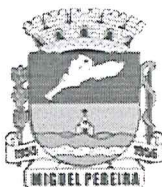
O Presente Projeto de Lei objetiva alterar dispositivo do Estatuto do Servidor Público (Lei nº038 de janeiro de 1998), no que tange ao exercício de horas extras no âmbito da administração municipal.

II – Da conclusão do Relator:

A matéria em análise busca alterar o *caput* do art.80, da Lei Complementar nº038/98, passando a permitir o serviço extraordinário somente quando existir interesse público.

Certamente, a alteração do artigo fará com que o servidor evite de realizar horas extras sem necessidade, visando apenas majorar a sua remuneração e causando danos ao erário.

Além disso, o presente Projeto de Lei acrescentou o §3º no mesmo artigo do referido Diploma Legal, estabelecendo que as horas extras estão condicionadas aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, nº101, de 04 de maio de 2000.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

Note-se, por oportuno, que a matéria adequa-se ao permissivo instituído pela Lei Orgânica Municipal, e, de forma singela, não despreza o que estabelece o art.7º da Constituição da República Federativa do Brasil, quando trata do trabalhador.

Assim, diante da análise, se observa que o Projeto não possui vício formal. Igualmente, não se percebe vício de iniciativa, motivo porque merece tramitar, eis que **legal e constitucional**.

Assim, este Relator pugna **pela tramitação**.

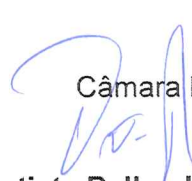
III – Da decisão da Comissão:

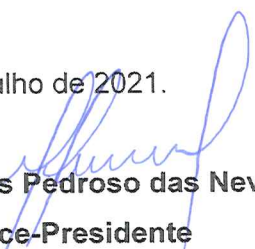
... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- Pela **tramitação da matéria**.
- Acompanhar o voto do Relator.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 15 de julho de 2021.


Vitor Batista Ralha de Afonseca
Presidente/Relator


Mário Luís Pedroso das Neves
Vice-Presidente


Mauro Celso Pereira dos Santos
Membro